



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01631.001.975/2017** — Inquérito Civil

Evento nº
0089
pág 1

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PORTO ALEGRE:**

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Distribuição preferencial a 15ª ou 16ª Vara Cível - Provimento nº 39/93 - CGJ

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pela Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor de Porto Alegre, com endereço na Rua Santana, nº 440, 8º andar, Bairro Santana, nesta Capital, CNPJ nº 93.802.833/0001-57, cujo endereço eletrônico é *pjconsumidorpoa@mprs.mp.br*, propõe

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA em
desfavor de:



REDE PORTO DE VIAGENS E TURISMO LTDA. (PORTOTRAVEL TURISMO), inscrita no CNPJ sob o nº 09.544.809/0001-59, e sua sócia-administradora **ELISANGELA DA SILVA RODRIGUES**, RG 3076301781, CPF 805.410.110-49, com endereço na Rua Almirante Barroso, n.º 616, CEP 95.680-000, Canela/RS;

PORTO SOLUÇÕES EM VIAGENS E TURISMO (CLEDENIR DA SILVA – ME), inscrita no CNPJ sob o nº 27.512.818/0001-40 e seu sócio **CLEDENIR DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n.º 965.076.080-68, com endereço na Avenida Sergipe, n.º 49, apartamento 305, Bairro Glória, CEP 91.720-110, Porto Alegre/RS;

TIAGO MAYER VINCENZI (TMV AGÊNCIA DE VIAGENS E OPERADORA DE TURISMO), inscrita no CNPJ sob o nº 15.747.693/0001-58, e seu sócio-administrador **TIAGO MAYER VINCENZI**, RG 7061718115, inscrito no CPF sob o n.º CPF 974.138.600-15, com endereço na Rua Almirante Barroso, n.º 616, CEP 95.680-000, Canela/RS;

em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que seguem:

1. DOS FATOS:

A presente ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 01631.001.975/2017, instaurado nesta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, tendo por objeto a apuração de dano aos consumidores provenientes de gestão temerária e/ou fraudulenta na comercialização de pacotes turísticos envolvendo passagens aéreas, hospedagem e outros produtos/serviços próprios da atividade comercial de agente de turismo.



O inquérito civil foi instaurado a partir de reclamação apresentada por Camila Araújo, noticiando que ela e outros cinquenta consumidores foram lesados pela ré do seguinte modo (Ev. 3):

“Foram cobrados pacotes de viagens sem entrega de voucher, ou seja, a agência não efetuou o pagamento às operadoras de hotéis e companhias aéreas, foram emitidos vouchers falsificados, foram utilizados cartões de créditos dos clientes para compras de pacotes de outros e fins pessoais indevidamente, existem clientes no exterior com risco de ser deportado pois estão sem passagens aéreas e sem limite em seus cartões, pegaram espécie real dos clientes para troca de euro e dólar e não entregaram o valor...”

Solicitadas informações acerca do inquérito policial que tramitou na 6ª Delegacia de Polícia de Porto Alegre, foram remetidas cópias do processo criminal 001/2. 17.0105356-8, no qual figuram mais de cinquenta vítimas, conforme seguem, nesta ordem nos autos (Ev. 15 e 19):

Consumidor lesado:	Prejuízo sofrido (aproximado):
Gustavo Aguiar Schwanck e Camila Schwanck	R\$ 58.454,83
Caroline May Schmitt	R\$ 5.400,00
Lauro Luiz da Silva	R\$ 9.000,00
Elisa Renata Friedrich e Antonio Carlos Frisina Friedrich	R\$ 15.929,00
Cassio Santos da Silva	R\$ 8.344,00
Aline Schultz	R\$ 21.400,00
Viviane dos Santos Figueira	R\$ 13.775,00
Mauricio Machado Meirinhos	R\$ 26.775,00
Luiz Gustavo Silva dos Santos	R\$ 40.000,00
Elaine Schneider Jardim	R\$ 3.000,00
Marília Witgen Pires	R\$ 40.000,00
Dayana Soares Lopes, Patricia Soares Lopes e Gessi Soares Lopes	R\$ 32.223,12
Daniel D Ely Fedrizzi	R\$ 15.770,00



Gerson José Araújo	R\$ 11.247,00
Antonio Carlos Rimolo	R\$ 4.698,00
Rita Luciane da Silva Chemello	R\$ 10.366,00
Regina Carvalho Patrocínio e Rejane Carvalho Patrocínio	R\$ 12.000,00
Vanessa Wilhelm	R\$ 5.550,00
Gleide Pessoa de Melo Leonardi	R\$ 19.000,00
Adriana Hendrina Maria Witdewilligen Sleutjes	R\$ 5.000,00
Marília Conter Johnsin e Aide Conter Johnson	R\$ 23.5000,00
Lúcia Beatriz Bastos Turquenitch	R\$ 11.290,00
Fabiano Machado Ferreira	R\$ 13.000,00
Paulo Renato Franz e Solange Haubert Franz	R\$ 7.000,00
André Lopes Portella	R\$ 14.000,00
Eliane Machado Pereira, Zara Maria Marques Silva, Maria Shirley Nobrega de Azevedo e Maria Isabem Esteves Petersen	R\$ 20.000,00
Regina Maria Jesus da Rosa e Vera Lúcia Pores	R\$ 11.000,00
José Luiz Flores Machado	R\$ 23.948,00
Regina Maris Nunes Ferreira	R\$ 18.708,00
Irena Maria Diesel Marques	R\$ 4.107,75
Lauren Schapke	R\$ 4.500,00
Ubirajara da Silveira Martins	R\$ 23.000,00
Lisiane Pivetta de Oliveira	R\$ 26.088,00
Fabiano de Bem da Rocha	R\$ 43.621,00
Raquel May Chula	R\$ 6.400,00
Jeronimo Pizzolotto Goergen	R\$ 9.000,00
José Luis Timmers	R\$ 5.848,60
Pedro Aurélio Gonçalves Ribeiro	R\$2.889,57
Sílvio Miranda Munhoz	R\$8.885,00
Shadrack Joseph	R\$ 8.000,00
Nídice Maria Valente de Oliveira e Luiz Fernando Silva de Oliveira	R\$ 18.482,63
Reginaldo Hertzog Schwanck	R\$ 19.000,00
Gustavo Augusto Radetzki Sisson	R\$ 6.426,00



Felipe Facin Iavarda e Adolfo Amilcar Aranalde	R\$ 60.000,00
Iara Fussinger	R\$2.790,00
Jacson Volnei Ausani e Antonella Dias Ausani	R\$ 26.000,00
Marta Marília Tonetto Pacheco e Miriam Mariza Tonetto Araújo	Sem informação nos autos.
Gelson Antonio Fillipon Rodrigues	R\$ 10.344,00
Vera Lucia Pires	R\$ 7.630,00
Vanderlei Linck e Lilian de Aguiar Linck	R\$ 7.659,00
Nelson de Azambuja Pereira Filho	R\$ 48.000,00
Elaine Candido da Silva	R\$ 4.997,00
Carina Elaine Marques da Silva	R\$ 4.500,00

Designada audiência, Elisangela da Silva informou que seu esposo Tiago Mayer Vincenzi não pôde comparecer em razão de problemas de saúde. A declarante relatou que era empregada de uma agência de turismo até o ano de 2017, época em que resolveu montar seu próprio negócio no mesmo ramo. Criou a Rede Porto de Viagens e Turismo (Porto Travel). Disse que o negócio passou a enfrentar dificuldades em torno de 3 anos após a sua criação. Relatou que sempre trabalhou com clientes conhecidos, estabelecendo relação de confiança com a clientela. Citou alguns casos acontecidos que geraram prejuízos para a empresa, lembrando, por exemplo, de um cliente que solicitou emissão de passagens aéreas e depois desistiu, tendo a empresa que arcar com o prejuízo das passagens já adquiridas. Inicialmente, não trabalhava com contrato ou outras garantias documentais. Essa forma de relação com os clientes acabou por lhe acarretar muitos prejuízos. Em 2012, seu esposo Tiago começou a trabalhar na empresa. Os problemas foram se agravando, sendo que, em 2014, em razão da situação econômica do país, a coisa piorou. A empresa acabava por utilizar recursos de clientes novos para cobrir passivos. Relatou que foi obrigada a contrair empréstimos. Estabelece



como marco o episódio envolvendo o Deputado Federal Jerônimo Goergen. O parlamentar acabou adquirindo um pacote de turismo. O referido deputado indicou o serviço da agência de suas relações, sendo que quando ficou sabendo que havia reclamações contra a empresa acabou por criar alguma repercussão nas redes sociais e na mídia, além de passar a exigir a devolução do dinheiro que já havia transferido à empresa. A declarante entende que a repercussão causada por este episódio foi determinante para a piora da saúde financeira da empresa. Esclarece que, em 2017, quando já não tinha mais acesso a crédito em razão das dívidas, solicitou o auxílio de um conhecido chamado Cledenir da Silva. Essa pessoa criou uma nova pessoa jurídica: Porto Soluções em Viagens e Turismo. A Portotravel, então, passou a realizar todas as suas operações por meio dessa nova pessoa jurídica. Cledenir recebia mil reais por mês em pagamento. Depois que seu esposo Tiago se retirou da empresa, por motivos psicológicos, foi auxiliada por uma amiga chamada Rosmarina dos Santos, no mês de setembro de 2017. Neste mesmo mês, a situação ficou insustentável, tendo encerrado as atividades da empresa. A declarante diz que está desempregada, atualmente residindo na casa de seu sogro na cidade de Canela/RS. Seu esposo está residindo no mesmo local. A declarante acha que deve em torno de R\$400.000,00 para os consumidores. Acha que a dívida para os bancos e empresas “consolidadoras” gira em torno de R\$ 400.000,00. O casal não possui imóvel próprio, já que moravam de aluguel. A declarante não tem como obter o dinheiro necessário para quitar as dívidas (Ev. 29).

Realizada pesquisa no site do Tribunal de Justiça, foram encontradas dezenas de ações ajuizadas contra as empresas Rede Porto de Viagens, Cledenir da Silva – ME e seus sócios (Ev. 34 e 35).

Também foi efetuada pesquisa de bens em nome das empresas e sócios investigados, sendo que não foi encontrado nenhum bem (Ev. 36).



Designada audiência com o investigado Cledenir da Silva, que, por orientação de seu procurador, nada declarou (Ev. 45).

Também prestou esclarecimentos a investigada Rosmarina dos Santos, que disse ser ex-cunhada de Elisangela da Silva Rodrigues (que foi casada com seu irmão Deibide João dos Santos). Lembrou que Elisangela havia feito um favor para a depoente em 2012. À época, as duas já trabalhavam no ramo de turismo. Rosmarina, em função de um problema havido com a empresa DHB, necessitou do "empréstimo" do login de emissão de passagens de Elisangela. Esclareceu que as operadoras de turismo possuem uma linha de crédito junto aos fornecedores para a emissão de passagens e outros. Recordou que utilizou o limite emprestado de Elisangela e quitou regularmente todas as suas obrigações. Em 2017, foi procurada por Elisangela que solicitava o mesmo favor. Elisangela alegou que estava com muitos clientes corporativos e já tinha superado seu limite para emissão de passagens aéreas. A depoente, então, retribuiu o favor e cedeu seu login de emissão junto às empresas Prime Consolidadora e Sky Team Consolidadora. Isso aconteceu de maio a setembro de 2017. Muitas das passagens, nesta época, eram emitidas em nome da empresa da depoente, Sino Brasil Turismo Ltda. Em setembro, a depoente começou a perceber alguns problemas em função de notícia recebida da Sky Team referente a dois bilhetes aéreos estornados. Teve notícia desses bilhetes em 21 de agosto de 2017. A seguir, tomou conhecimento de que havia uma fatura em aberto junto a Prime de R\$ 35.000,00. A partir destes fatos, a depoente tentou efetivar contato com os titulares da Porto Travel, mas não obteve êxito. Registra que também chamou atenção da depoente que Elisangela passou a utilizar cartões de crédito para a compra de passagens em horário noturno, às vezes até de madrugada. A declarante acabou conseguindo falar com Tiago Mayer Vincenzi no dia 09 de setembro de 2017. Na ocasião, Tiago contou à depoente que estavam



enfrentando alguns problemas financeiros. Disse que estavam utilizando cartões de crédito de clientes para a compra de passagens de outros clientes. Recorda que chegava a emitir passagens horas antes de voos para o exterior. A depoente disse para Tiago que isso não estava correto, indagando sobre consulta dos titulares dos cartões. Tiago disse que era autorizado pelos clientes. Um dia depois, recorda que Elisangela solicitou ajuda da depoente para trabalhar na sede da Porto Travel, em razão de um mau súbito de Tiago Vincenzi. A depoente concordou, anunciando que ajudaria. Trabalhou durante três dias no local, até a data em que Elisangela levou Tiago para Canela e não mais retornou. Elisangela também não mais atendeu o telefone. A depoente está arcando com todos os prejuízos advindos da má utilização de seu CNPJ. Possui uma dívida em torno de R\$ 315.000,00 com a Prime e R\$ 82.000,00 com a Sky Team. Sempre achou que Tiago fosse sócio formal da Porto Travel. Esclareceu que ao emprestar o seu limite de emissões para a Porto Travel, havia a combinação de repartir o lucro. Nunca recebeu nada. Não teve mais contato com Elisangela, não sabendo o local em que se encontra, nem seu telefone para contato. Não sabe da atual situação de bens de Elisangela. Sempre acreditou que ela fosse proprietária de imóvel em Porto Alegre e de um veículo. Elisangela e Tiago tinham uma fábrica de chinelos em Porto Alegre. Sabia que Elisangela era sócia de um senhor chamado Daniel. Tiago ia seguidamente trabalhar na fábrica. Indagada a respeito de Cledenir da Silva, referiu apenas que é um parente de Elisangela. Nunca viu essa pessoa na agência Porto Travel. Consigna que recorda que Elisangela usava os cartões e contas de parentes para a satisfação de suas despesas pessoais, remunerando-os por isso (Ev. 46).

Instada, a Sky Team Agência de Viagens e Turismo Ltda. esclareceu que (Ev. 54):



(...) a Sky Team é uma empresa tecnicamente definida como consolidadora no ramo do turismo, e consolidadora é a empresa que, mediante autorização das companhias aéreas, detêm qualificação para emitir seus bilhetes, atendendo pedidos de agências de viagens.

Serve, então, de elo de ligação entre um e outro, intermediando a relação entre as agências de viagem e seus clientes com as companhias aéreas, ao abrigo da definição estampada no art. 27 da Lei 11.771/2008, a conhecida Lei do Turismo.

Assim, a relação comercial é efetuada tão somente com as agências de viagens, que se responsabilizam perante a Sky Team pelo pagamento dos bilhetes aéreos emitidos, sem que haja por parte desta última qualquer contato com os consumidores finais.

No presente caso, houve diversos pedidos para emissão de bilhetes aéreos por parte da Agência Sino Brasil, tendo sido emitidos pela Sky Team e entregues à respectiva agência de viagens, o que gerou a fatura nº 383771.

Posteriormente, a mesma Agência Sino Brasil solicitou cancelamento e reembolso dos bilhetes n.ºs 134-5679040880, 134-5679040881, 134-5679040882, 134-5679040883 e 134-5679040884, confirmado pelo protocolo nº 166241, vindo a serem processados de acordo com a fatura n.º 395911, cujo sacado é a própria Sino Brasil.

É de se destacar a existência de diferença de valores entre o valor das vendas e os reembolsos, o que se justifica pelas multas aplicadas pelas companhias aéreas e taxas de serviço. (...)”

Também foi ouvido Daniel Ely Fedrizzi, que aduziu ser vítima da Porto Travel Turismo. Relatou que adquiriu pacote no ano de 2017 para celebrar seu casamento no exterior, em Punta Cana. O pacote era destinado para transporte aéreo e hotelaria em favor de 5 pessoas de sua família. Estima que pagou, à época, quantia em torno de R\$ 25.000,00 pela aquisição da viagem. Relatou todos os episódios que se sucederam a partir da negativa da agência em emitir os vouchers respectivos. Depois de realizar diversos contatos com Tiago Mayer Vincenzi, foi emitido suposto bilhete de passagem aérea e voucher relativo à hotelaria (documentos acostados nestes autos). O declarante



desconfiou da autenticidade dos documentos e acabou verificando que não eram fidedignos. A Avianca informou que reproduzia uma reserva já vencida. E o voucher do hotel era falso, já que trazia um número incompatível. Depois de retornar à Agência, conseguiu que fossem emitidas as passagens por intermédio de Rosmarina Santos. Esses bilhetes acabaram não sendo confirmado pela Companhia Aérea. Lembra que Rosmarina chegou a cobrar um valor após a emissão dos bilhetes, sendo que o declarante disse que não pagaria, já que o pacote já havia sido integralmente saudado. Recordou que Rosmarina relatou á época que havia assumido a responsabilidade para pagar um favor à Elisangela Rodrigues. Rosmarina disse que também estava tendo prejuízo com a questão. Recordou que Elisangela chegou a relatar ao declarante que Tiago tinha cometido erros e já tinha sido afastado da empresa. O declarante acabou comprando outra passagem e o serviço de hospedagem para celebrar o casamento com os sogros e a enteada no mesmo local, mas em outro hotel. Arcou com todo o prejuízo do valor pago para a Porto Travel. Ajuizou uma ação individual contra a Porto Travel, Elisangela Rodrigues, Tiago Vincenzi, Sino Brasil Turismo, Sky Team e Avianca. Ainda não logrou efetivar a citação de Elisangela e Tiago. Sabe que outros lesados também ingressaram com ações individuais. Fez uma pesquisa de bens envolvendo a empresa investigada e demais pessoas jurídicas vinculadas aos envolvidos. Recentemente, teve acesso à informação de que Elisangela promoveu emancipação de sua filha Shaiane Rodrigues dos Santos. Juntou documento que demonstra que Shaiane abriu uma empresa individual (Brindes da Serra), cujo endereço é o mesmo de Tiago (Ev. 66).

Designada audiência, a Prime Consolidadora de Turismo informou que atuava como consolidadora no ramo de turismo (intermediação de compra de passagem aérea). A relação da Prime se deu com a agência de turismo denominada Sino Brasil,



cuja proprietária é Rosmarina Santos. A Sino Brasil solicitou a emissão de passagens em favor da Porto Travel. De acordo com a versão apresentada por Rosmarina, isso é comum na relação entre as agências de turismo. A Prime emitiu várias passagens aéreas. A dívida da Sino Brasil gira em torno de R\$ 250.000,00. Não conseguiu reaver os valores em função da ausência de patrimônio da Sino Brasil. A Prime sofreu com outros problemas do gênero, situação que redundou na extinção da atividade no ramo de consolidadora. Não chegou a ajuizar ação judicial contra a Sino Brasil, mas apenas em relação a outro devedor, de quantia superior. A Prime nunca estabeleceu contato com a Porto Travel, já que a relação comercial se deu com a Sino Brasil. A relação comercial com a Sino Brasil durou aproximadamente 2 anos (Ev. 77).

Designada nova audiência com Elisangela da Silva Rodrigues e Tiago Mayer Vincenzi, ambos não foram encontrados pelos Correios (Ev. 82 e ss.).

Assim, ante as dezenas de reclamações contra as empresas requeridas e seus sócios, bem como diante da inviabilidade de celebração de acordo extrajudicial, não restou outra alternativa ao Ministério Público que não o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo.

2. DO MÉRITO:

2.1 Do inadimplemento contratual:

O caso narrado retrata inadimplemento contratual em sede de *relação de consumo*. Corolário: obrigação de ressarcir os prejuízos causados pelo descumprimento da obrigação avençada.



Com efeito, dispõe o no art 475 do Código Civil:

"Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos."

No mesmo sentido é a norma protetiva do CDC, insculpida no art. 35, inciso III:

"Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e as perdas e danos."

Conforme se depreende do inquérito civil, as partes requeridas ofertaram no mercado de consumo serviços de aquisição de passagens aéreas, reserva de hotelaria e câmbio de moeda e, apesar de receberem antecipadamente os valores cobrados por tais serviços - a serem futuramente fruídos -, acabaram por não cumprir o ofertado aos consumidores.

Pelo que se apurou, os valores recebidos de contingente considerável de consumidores eram utilizados para adimplir serviços já quitados antecipadamente por outros clientes, mas não repassados aos prestadores de serviço à época, como devido. Tal prática acabava por gerar custo adicional às requeridas, que, por comprarem os serviços de transporte e hotelaria às vésperas dos embarques dos clientes, arcavam com valores superiores aos vigentes em caráter antecipado. Há relatos, também, de emissão de passagem somente de ida para o destino, sem a compra do bilhete correspondente ao retorno.



Criou-se, assim, um círculo vicioso, inclusive com a utilização de cartão de crédito de determinados clientes para a compra de passagens de outros consumidores. Tal prática era realizada sem o consentimento dos interessados, que eram surpreendidos por débitos indevidos nos seus cartões de créditos.

As requeridas, desse modo, não descumpriam apenas as obrigações inerentes aos serviços ofertados mas também se locupletavam dos valores dos consumidores, utilizando indevidamente seus cartões de créditos para arcar com o pagamento de débitos de outros clientes e custos operacionais da empresa.

O caso em apreço traduz violação da boa-fé objetiva pela frustração das legítimas expectativas dos consumidores, que acreditavam na fruição futura dos serviços ofertados pelas requeridas no mercado de consumo.

Deverão as requeridas, assim, responder pelas perdas e danos geradas em virtude do inadimplemento contratual, vez que os consumidores lesados não usufruíram dos serviços ofertados tampouco tiveram seus prejuízos ressarcidos.

2.2 Dos interesses tutelados:

O objetivo desta ação é a condenação das requeridas a indenizar os consumidores lesados, já que violadas as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por atingirem direitos difusos e direitos individuais homogêneos.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que, ao se vincularem às ofertas das requeridas, efetuaram o pagamento dos serviços, não usufruíram e, mesmo assim, arcaram com os prejuízos. Esses consumidores, que já sofreram os prejuízos decorrentes destas práticas abusivas,



representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Em nítida quebra do princípio da confiança e ofensa às regras norteadoras das relações de consumo, agiram as requeridas com indiferença na solução dos problemas relatados. Caracterizado, portanto, o *danum in re ipsa* e, por conseguinte, a obrigação de indenizar. São fatos que ultrapassam, em muito, a esfera do mero aborrecimento do consumidor. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Ação de indenização por danos morais e materiais. Compra realizada pela internet. Relação de consumo. Resolução do contrato pelo atraso na entrega do aparelho. Total desconsideração no momento da restituição da importância paga. Tendo a ré, após provocar a resolução do contrato por atraso na entrega da mercadoria, agido com extrema desconsideração ao consumidor que lhe havia adquirido equipamento eletrônico pela internet, por certo que lhe provocou sensação de frustração intensa, pelo fato de sentir-se enganado, o que ofende a sua honra, direito inerente a sua personalidade, justificando assim a compensação de ordem moral fixada na decisão. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido (TJRS, Recurso Cível 71000871657, 1ª T. Recursal Cível, Rel. Ricardo Torres Hermann, j. 29.06.2006).”

Assim, perfeitamente possível a condenação genérica das requeridas pela violação aos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC[1].

Pretende-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com a requerida, estão expostos às mesmas práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).



A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Em todas essas hipóteses, a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

Postula-se, desse modo, a reparação dos interesses difusos, doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo, que é espécie autônoma de dano e está relacionada à integridade psicofísica da coletividade, bem de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico).

De fato, o dano moral coletivo representa um dano a uma órbita coletiva de direitos, de essência tipicamente extrapatrimonial, não subordinada à esfera subjetiva do sofrimento ou da dor individual.

Ademais, o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. A respeito do tema, vislumbram-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA. 1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de



efetivo abalo moral. Precedentes. 2. (...) (STJ, REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 01/02/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. SERVIÇO BANCÁRIO. TEMPO DE ESPERA EM FILA SUPERIOR A 15 OU 30 MINUTOS. DESRESPEITO A DECRETO MUNICIPAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTRANQUILIDADE SOCIAL E FALTA DE RAZOABILIDADE EVIDENCIADAS. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. (...) 2. O STJ já estabeleceu as premissas para o reconhecimento do dano moral coletivo, não havendo que indagar - para a apreciação desse dano - sobre a capacidade, ou não, de o fato gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana. 3. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas é inaplicável aos interesses difusos e coletivos". (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.2.2010) 4. "O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa." (REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.12.2014). 5. Se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - exsurge o dano moral coletivo. (...) 8. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos à Corte de origem para arbitramento do valor dos danos morais coletivos" (STJ, REsp 1.402.475 /SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06 /2017)."

Desse modo, é certo que o dano moral coletivo possui importantes funções - dissuasória (prevenção de condutas antissociais), sancionatório-pedagógica (punição



do ato ilícito) e compensatória (reversão da indenização em prol da própria comunidade direta ou indiretamente) -, essenciais para a preservação do sentimento coletivo de dignidade e de solidariedade humana.

Ademais, além de os requisitos de sua configuração não coincidirem com a lesão aos atributos da personalidade individual, os danos morais coletivos não correspondem ao somatório das lesões extrapatrimoniais singulares. Sob este prisma, o dano moral coletivo se difere do dano moral individual em virtude de o propósito visado por sua reparação não consistir, primordialmente, no retorno à situação anterior à violação desses direitos extrapatrimoniais.

O reconhecimento do dano moral coletivo cumpre funções específicas, com a finalidade precípua de punição do responsável pela lesão e de inibição da prática ofensiva e, apenas como consequência, a redistribuição do lucro obtido de forma ilegítima pelo ofensor à sociedade. Não se trata, portanto, de uma reparação típica, já que a função da condenação aqui versada afasta-se das linhas básicas que caracterizam o modelo de reparação dos danos pessoais.

Cabe ao instituto do dano moral coletivo também render ensejo, por lógico, para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido, o que equivale a uma reparação traduzida em compensação indireta para a coletividade. A reparação patrimonial da lesão restitui, portanto, mesmo que de forma indireta, o dano causado a esse bem coletivo extrapatrimonial, haja vista que a destinação do ganho obtido com a prática do ilícito é revertida ao fundo de reconstituição dos bens coletivos.



Assim, a condenação em danos morais coletivos cumprirá sua função de sancionar os fornecedores, inibir referida prática ilícita e, ainda, de oferecer reparação indireta à sociedade, por meio da repartição social dos lucros obtidos com a prática ilegal e destinação do valor da compensação ao Fundo do art. 13 da Lei 7.347/85.

2.3 Da desconsideração da personalidade jurídica das empresas requeridas:

No campo doutrinário e acadêmico, várias teorias foram desenvolvidas com a finalidade de estabelecer os requisitos que devem ser preenchidos para que seja deferida a desconsideração da personalidade jurídica.

De acordo com a *teoria menor da desconsideração*, que tem aplicação restrita a situações excepcionais em que se mostra necessário proteger bens jurídicos de patente relevo social e inequívoco interesse público – como o Direito Ambiental e o Direito do Consumidor –, a incidência da desconsideração se justificaria: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."



De fato, o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a *teoria menor*, exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC, permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito.

A *teoria menor* tratada no § 5º do art. 28 do CDC tem substrato na circunstância de que o risco empresarial inerente às atividades econômicas não pode ser suportado pelo consumidor que contratou com a pessoa jurídica, mas sim por seus sócios administradores, ainda que demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios administradores da pessoa jurídica.

Assim, é possível, em se tratando de relações de consumo, a utilização da chamada *teoria menor* da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO APOIADA NA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (TEORIA MAIOR). ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATAVA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO ART. 28, § 5º, DO CDC (TEORIA MENOR). OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC RECONHECIDA.

1. É possível, em linha de princípio, em se tratando de vínculo de índole consumerista, a utilização da chamada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor, somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar



um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (art. 28 e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor).

2. Omitindo-se o Tribunal a quo quanto à tese de incidência do art. 28, § 5º, do CDC (Teoria Menor), acolhe-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 1111153/RJ, Quarta Turma, DJe 04/02/2013).

Com efeito, manifesta a relação de consumo entre as partes, incide na espécie a *teoria menor* prevista no § 5.º do art. 28 do CDC, que dispensa a comprovação de qualquer dos requisitos mencionados no *caput* do artigo em questão, do desvio de finalidade e da confusão patrimonial, bastando que a personalidade da pessoa jurídica caracterize óbice ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

É a hipótese dos autos.

Não restam dúvidas de que os réus Elisangela da Silva Rodrigues, Cledenir da Silva e Tiago Mayer Vincenzi, na condição de sócios-administradores das empresas demandadas, são os responsáveis pela condução das atividades empresariais de forma extremamente lesiva aos interesses dos consumidores, de modo que imprescindível a sua responsabilização solidária.

Verificou-se que Elisangela da Silva Rodrigues e Tiago Mayer Vincenzi exerciam em conjunto a administração das atividades empresariais, ofertando serviços nas agências de viagens requeridas. De outro lado, Cledenir "emprestou" seu nome para a constituição de nova pessoa jurídica com sede no mesmo local, para garantir a permanência da atividade já comprometida pelas dívidas resultantes da gestão temerária, em troca do recebimento de valores mensais.



Como se vê, embora a ocorrência de sucessão de empresas, a administração sempre foi de Elisangela e Tiago. Tanto é verdade que, no cadastro da Receita Federal, as empresas TMV Agência de Viagens e Operadora de Turismo e Rede Porto de Viagens e Turismo estão localizadas no mesmo endereço (Avenida Wenceslau Escobar, 2898), local onde os consumidores lesados relataram ter contratado pessoalmente com Elisangela e Tiago os serviços de compra de passagens aéreas e hotelaria.

A empresa Porto Soluções em Viagens e Turismo, de propriedade do réu Cledenir, conforme antes mencionado, também funcionou no mesmo endereço, ficando comprovado que também era conduzida por Elisangela e Tiago.

Diante de tais fatos, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica dos réus, com base no art. 28, §5º, do CDC, vez que caracterizada nos autos a ausência de bens ou valores em nome das empresas requeridas capazes de fazer frente à lesão financeira já perpetrada aos consumidores.

2.4 Da inversão do ônus da prova:

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC[2], presentes a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Sobre a aplicação das regras da inversão do ônus da prova, vale a pena ressaltar o ensinamento da doutrinadora Flávia Lefèvre Guimarães[3]:

"... tendo-se em vista as compreensíveis dificuldades enfrentadas pelo consumidor no campo das provas, o juiz deve ser menos rígido ao apreciar as alegações do autor consumidor, autorizando, desde o início



do processo, a inversão do ônus da prova. Ou seja, deve o juiz dar-se por satisfeito com a demonstração pelo consumidor de indícios de abuso de direito, excesso de poder, fraude, etc., possibilitando efetividade ao direito introduzido pelo Código, garantindo-se, por meio de autorização da inversão do ônus da prova logo, junto com o despacho saneador, a desconsideração da personalidade jurídica para fazer cumprir o ressarcimento do dano sofrido pelo consumidor."

Nesse sentido também o disposto no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Com efeito, em se tratando de ação coletiva de consumo, atua o Ministério Público na tutela dos *interesses individuais homogêneos* e *difusos* dos consumidores lesados e/ou expostos à possível lesão. Atua, pois, sob *legitimação extraordinária* e/ou *autônoma* na defesa de universo indeterminado de consumidores hipossuficientes.

A *distribuição da prova*, nesta perspectiva, não pode obedecer aos ditames ordinariamente considerados. Ainda mais considerando a difícil tarefa que é produzir prova contra o *fornecedor nas relações de consumo*. E é exatamente por isso que o legislador estabeleceu microssistema próprio acerca do tema.



A *mens legis* da opção legislativa aponta para o razoável: atestadas *hipossuficiência* e *verossimilhança* (presentes no caso), a obrigação de provar (ônus da prova) ter agido de acordo com a legislação consumerista deve ser conferida ao fornecedor – a equilibrar a desigualdade substancial entre os contendores.

Desse modo, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que a parte ré assuma o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição inicial.

3. DOS PEDIDOS em sede de TUTELA PROVISÓRIA:

A possibilidade de concessão liminar da tutela provisória nas ações coletivas, quando preenchidos os seus requisitos, é de extrema importância para salvaguardar direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente - art. 84, § 3º - a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei nº 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar, nas obrigações de fazer ou não fazer, permite que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados.

No caso, presentes os requisitos legais para o deferimento de tutela de urgência. A probabilidade do direito foi revelada pelos documentos que instruíram o inquérito civil os quais demonstraram o descumprimento da oferta. O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo também se encontram presentes, diante da certeza da natural demora na tramitação de uma ação coletiva, circunstância que ensejaria a



continuidade da prática abusiva empreendida pela ré, acarretando maiores danos aos consumidores.

Assim, requer o Ministério Público **seja concedida a tutela provisória**, nos seguintes termos:

a) sejam as requeridas compelidas a não efetuarem a venda de novas passagens aéreas e serviços de hotelaria enquanto não comprovarem o ressarcimento integral dos consumidores lesados, sob pena de multa, por infração, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015

b) seja decretada a quebra do sigilo bancário, com bloqueio de eventuais saldos existentes na conta de todas as empresas requeridas e dos respectivos sócios incluídos no polo passivo desta demanda, no patamar de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que deverá ser procedido via BACENJUD, a fim de evitar a dispersão de valores que poderão servir à indenização dos consumidores;

c) seja decretada a indisponibilidade dos veículos de propriedade de todas as empresas e dos respectivos sócios incluídos no polo passivo desta demanda, devendo a restrição ser realizada por meio do sistema Renajud, com subsequente comunicação ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS;

d) seja decretada a indisponibilidade dos imóveis de propriedade de todas as empresas e dos respectivos sócios incluídos no polo passivo desta demanda, a serem identificados por meio de expedição de ofícios aos Registros Imobiliários desta Comarca, via Corregedoria-Geral de Justiça;



e) seja solicitado à Superintendência da Receita Federal cópias completas dos Dossiês Integrados de todas as empresas demandadas e dos requeridos, a fim de que seja verificada todas as movimentações de bens por eles declaradas;

f) também visando à obtenção de resultado prático ao pedido de indenização dos consumidores, seja expedido ofício à **Secretaria da Receita Federal**, para que informem sobre as declarações de bens e rendimentos de todos os requeridos nos últimos cinco anos;

4. DOS PEDIDOS finais:

Diante do exposto, o Ministério Público requer a procedência integral da ação, acolhendo-se os seguintes pedidos:

g) seja tornada definitiva a tutela provisória liminarmente requerida, inclusive a multa pelo seu descumprimento, cujo valor reverterá para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015, caso não seja efetivamente demonstrada a solução para todos os casos de reclamações atuais e futuras (que porventura vierem a ser conhecidas);

h) condenação genérica das partes requeridas à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6º, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;

i) sejam as requeridas condenadas a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos (art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas



abusivas levadas a efeito pela requerida, dano moral coletivo previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC - cujo valor reverterá ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015. Tal valor deverá ser fixado em patamar mínimo de R\$ 50.000,00, (cinquenta mil reais), diante da dimensão do dano e da relevância do bem jurídico protegido nesta ação;

j) a condenação das requeridas a publicar, nos jornais Zero Hora, Correio do Povo e Diário Gaúcho, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da []ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou **REDE PORTO DE VIAGENS E TURISMO LTDA. (PORTOTRAVEL TURISMO)** e sua sócia-administradora **ELISANGELA DA SILVA RODRIGUES; PORTO SOLUÇÕES EM VIAGENS E TURISMO (CLEDENIR DA SILVA – ME)** e seu sócio **CLEDENIR DA SILVA; TIAGO MAYER VINCENZI (TMV AGÊNCIA DE VIAGENS E OPERADORA DE TURISMO)** e seu sócio **TIAGO MAYER VINCENZI** nos seguintes termos: []”. O pedido tem como finalidade servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal;

k) para o caso de descumprimento do pedido contido no item “j”, requer seja cominada multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015.



5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

l) tendo em vista que frustrada a tentativa de autocomposição extrajudicial, requer seja dispensada a realização da audiência prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil;

m) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos do item "2.4" desta petição;

n) a condenação da requerida ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie;

o) requer seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo, caso queiram, nos termos do art. 94 do CDC.

Atribui-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 11 de julho de 2019.

Gustavo de Azevedo e Souza Munhoz,

Promotor de Justiça.



[1] Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

[2] "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."

[3] Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor (Aspectos Processuais), Editora Max Limonad, 1ª edição, 1998, página 177.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 11/07/2019 13:53:04):

Nome: **Gustavo de Azevedo e Souza Munhoz**

Data: **11/07/2019 13:52:00 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **000002893245@SIN** e o CRC **28.0152.5556**.

1/1